



Orientações Consultoria De Segmentos
Dedução dos valores de PIS e COFINS para composição da Base de
Cálculo do ICMS ST em operações com a ALC

19/03/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1.	Lei 10.996/2004.....	3
2.2.	RICMS / AP.....	4
3.	Análise da Consultoria	4
3.1.	Exemplo Prático	5
4.	Conclusão	5
4.1.	Modelo de Cálculo.....	7
4.2.	Obrigações Acessórias	7
5.	Informações Complementares	7
6.	Referências.....	9
7.	Histórico de Alterações	9

1. Questão

O cliente, empresa do segmento de produtos elétricos para profissionais do ramo da estética, tem operações com diversos Estados e questiona o tratamento dado pelo sistema da marca Microsiga-Protheus quanto aos valores calculados para o ICMS ST nas operações com origem no Estado de Minas Gerais com destino às Áreas de Livre Comércio (ALC) do Estado do Amapá.

Atualmente o tratamento dado pelo sistema quando a isenção do ICMS nas remessas de produtos industrializados ou semi-elaborado de origem nacional à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio é conceder o desconto do ICMS antes do desconto de PIS e COFINS. O cliente entende que quando as operações são realizadas para as Áreas de Livre Comércio do Estado do Amapá o desconto do ICMS será aplicado após o desconto do PIS e COFINS.

Assim, analisaremos como deve ser composta a base de cálculo da substituição tributária com incentivos do SUFRAMA e descontos do PIS e COFINS, conforme situação do cliente.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente utiliza como norma legal as explicações que são apresentadas no site do Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, transcritas a seguir:

2.1. Lei 10.996/2004

Esta lei estabelece as normas do PIS/COFINS, com destaque para as operações para ZFM.

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

[...]

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009](#))

2.2. RICMS / AP

Apresenta o desconto do crédito do ICMS da Origem em montante igual ao que teria sido pago na origem.

“DECRETO Nº 2269 DE 24 DE JULHO DE 1998

Consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

SEÇÃO IV - DO CRÉDITO PRESUMIDO

Redação dada pelo Decreto nº 3602 de 21.12.2000

Art. 278 – Fica concedido crédito fiscal presumido, igual ao montante que teria sido pago na origem em outras unidades da Federação, às mercadorias, na forma de produtos industrializados, entrados na zona da Área de Livre Comercio de Macapá e Santana – ALCMS, desde que se destinem a comercialização.” (NR)

[...]

§1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos produtos industrializados entrados na Área de Livre Comercio de Macapá e Santana – ALCMS, oriundos de outras localidades do Estado do Amapá.

§2º - Para efeito de determinação do crédito fiscal presumido, relativo aos produtos industrializados de que trata este artigo, excluem-se os valores do frete auferidos por terceiros e do seguro.

§3º - Não gera direito ao crédito fiscal presumido a operação que não for registrada nos livros fiscais no prazo regulamentado ou não tenha sido desembaraçado na repartição fiscal competente.

§ 4º - O previsto no caput deste artigo não se aplica às operações que envolvam energia elétrica, petróleo, inclusive lubrificantes líquidos e gasosos e dele derivados. “

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

A Secretaria da Fazenda do Estado do Amapá se posicionou por meio da Informação Fiscal nº 057/2012, disponível no site da SEFAZ (<http://www.sefaz.ap.gov.br/>) sobre a matéria, disciplinando o que segue:

**“GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO FISCAL Nº 057/2012

(...)

Da Conclusão:

Assim, por todo exposto, em resposta das alegações da requerente temos a informar:

(...)

2) No que se trata da base de cálculo do ICMS, **deve-se efetuar primeiramente o desconto de PIS e COFINS** (desconto comercial decorrente de desoneração de contribuições), uma vez que, à luz dos aludidos dispositivos legais, caso não houvesse a desoneração pela alíquota zero, essas contribuições federais, traduzidas como custos, estariam implícitas no valor das mercadorias, e, portanto, compo a base de cálculo do ICMS.”

3.1. Exemplo Prático

No site da SEFAZ do Amapá é encontramos uma sessão denominada “Orientações Fiscais” que apresenta uma memória de cálculo dos movimentos referente ao valores de substituição tributária para operações de ICMS ST com incentivos da SUFRAMA e desconto de PIS e COFINS.

Cálculo da ST - COM Incentivos da SUFRAMA e Desconto do PIS/COFINS		
ORIGEM	N; NE; CO e ES	S e SD
CÁLCULO	MVA 30 %	MVA 30 %
Valor Total dos Produtos (VTP)	1.000,00	1.000,00
Desconto do PIS/COFINS (9,25%)	92,50	92,50
VTP = Valor Total dos Produtos - PIS/ COFINS	907,50	907,50
Valor do Crédito do ICMS (ALCMS) = VTP x Aliq. Interestadual	108,90	63,53
VTP = Valor Total dos Produtos - Crédito do ICMS (ALCMS)	798,60	843,98
IPI + Seguro + Despesas Acessórias	100,00	100,00
Valor do Frete	100,00	100,00
Base de Cálculo da ST = VTP + (IPI + Frete + Seg. + Despesas)	998,60	1.043,98
Percentual de MVA Ajustada (30%)	299,58	313,19
Base de Cálculo da ST + MVA Ajustada (30%)	1.298,18	1.357,17
Redução de BC 41,67%	-	-
Base de Cálculo Reduzida	1.298,18	1.357,17
Débito do ICMS (BC x Alíquota Interna)	220,69	230,72
APURAÇÃO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER		
Débito do ICMS	220,69	230,72
Valor do Crédito do ICMS	108,90	63,53
Valor do Crédito do ICMS Frete	12,00	7,00
Total dos Créditos	120,90	70,53
Redução do Crédito (41,67%)	-	-
Valor Total dos Crédito do ICMS / Valor Total dos Crédito Reduzido	120,90	70,53
Valor do ICMS ST A RECOLHER (Débito ICMS - Crédito ICMS)	99,79	160,19

- 1) Desconto do PIS/COFINS (Observar o percentual de desconto definido no § 3º, Art. 2º da Lei nº 10.996/2004 que estabelece as normas do PIS/COFINS).
- 2) Desconto do crédito do ICMS da Origem, fica concedido crédito fiscal presumido, igual ao montante que teria sido pago na origem (Art. 278 do RICMS/AP).
- 3) A Base de Cálculo da Substituição Tributária = (Total dos Produtos (-) Desconto do PIS/COFINS e (-) Valor do desconto do ICMS da origem (+) IPI (+) Frete (+) Desp. Acessórias) multiplicado pelo MVA.
- 4) Os produtos com Redução da BC previstos nos §§ 2º e 3º do Art. 25, do Decreto 2269/98 RICMS, sujeitos a ST terão seus créditos reduzidos na mesma proporção (Inciso II, do Art. 58 do Decreto 2269/98 RICMS).

4. Conclusão

Assim, por todo o exposto concluímos ser pertinente a solicitação do cliente. Na cadeia de descontos, deve-se primeiramente considerar o desconto incondicional da desoneração do PIS e COFINS sobre o preço original das mercadorias e, em seguida, efetuar o desconto equivalente à isenção do ICMS, se consideradas as venda de mercadorias destinadas a ALC do Estado do Amapá.

4.1. Modelo de Cálculo

Sendo assim em uma operação sujeita a substituição tributária com frete CIF sendo a origem da operação o Estado de Minas Gerais com alíquota interestadual de 7% e MVA de 30%, sem outros encargos teríamos os seguintes cálculos:

- 1) ICMS próprio de Minas Gerais:
Valor das mercadorias: R\$ 1.000,00
Valor do desconto relativo a desoneração do PIS/COFINS (9,25%): R\$ 92,50
Valor do desconto relativo a isenção: R\$ 907,50 x 7% = R\$ 63,52
Valor da Operação :R\$ 907,50 – R\$ 63,52 = R\$ 843,98

- 2) ICMS/ST/AP
Valor da operação já considerado o desconto da desoneração do PIS/COFINS e o relativo a isenção do ICMS: R\$ 843,98
Aplicação do MVA de 30% :R\$ 843,98 x 30% = R\$253,19
Base de cálculo da ST c/MVA de 30%=R\$ 843,98+253,19=R\$ 1.097,17
Cálculo do imposto: R\$ 1.097,17 x 17% = 186,51
(-) crédito presumido (art.278 do RICMS/AP): R\$ 63,52
Valor do ICMS/ST: R\$ 186,51 – R\$ 63,52 = R\$ 122,99

4.2. Obrigações Acessórias

A emissão do documento fiscal ou transmissão eletrônica ocorrerá normalmente indicando os itens padrões do documento, os tributos calculados para a operação e a indicação no campo de informações complementares da existência do benefício fiscal e os dispositivos pertinentes da legislação.

A concessão da isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias relacionadas sendo assim, além da emissão dos documentos fiscais a escrituração nos livros fiscais e declaração nos arquivos magnéticos deverão apresentar as informações na forma como foram declarados os documentos fiscais.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Entendendo que apenas os descontos incondicionais poderão ser excluídos da base de cálculo do ICMS e como há margem na legislação para interpretar-se que o desconto do PIS e da COFINS nas operações com a ZFM e ALC é condicionado, já que somente aplicado se atendidos alguns requisitos, recomendamos que este tratamento seja feito por meio de configuração, de tal forma que

quando haja o desconto do PIS e da COFINS e o cálculo do ICMS, que este seja feito segundo a configuração e interpretação do cliente.

Ressaltamos que esta questão já havia sido tratada no sistema Microsiga-Protheus através do chamado SCDOL4, utilizando-se o conteúdo do campo F4_DESCOND.

6. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2004/lei10996.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2002/lei10637.htm>
- <http://www.sefaz.ap.gov.br/index.php/orientacoes-fiscais>
- <http://www.sefaz.ap.gov.br/index.php/regulamentos/7894-ricms-decreto-n-2269-de-24-de-julho-de-1998>
- http://www.sefaz.ap.gov.br/images/DOCS/Calculo_COM_Incentivos_da_SUFRAMA_e_Desconto_do_PIS-CONFINS.pdf
- <http://www.sefaz.ap.gov.br/index.php/pesquisar?searchword=INFORMA%C3%87%C3%83O%20FISCAL%20N%C2%B0&ordering=newest&searchphrase=all>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	19/03/2014	1.00	Dedução dos valores de PIS e COFINS sobre a Base de Cálculo do ICMS	TIM216